



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

077/2014

Acórdão n.

Processo n. 1-54.2013.6.04.0019- Classe 30

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Recorrente: Francisco Cornélio de Paula

Advogado: José Luís Cantuária dos Reis

Advogado: Adroaldo Alexandre Arruda da Silva

Recorrido: Rene Coimbra

Advogado: Antônio Coimbra Filho

Advogado: Diego Américo Costa Silva

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

EMENTA: RECURSO EM AIME. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, EX OFFICIO, PELO JUIZ DA CAUSA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA DO VICE-PREFEITO PARA COMPOR A LIDE, POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO JUIZ E REALIZADA FORA DO PRAZO DECADENCIAL.

1. É possível a citação *ex officio* de litisconsorte passivo necessário, desde que tal ordem do juiz da causa seja realizada dentro do prazo decadencial da ação eleitoral. (precedentes do STJ e TSE).
2. No caso, não houve qualquer determinação pelo Juiz da causa de citar o Vice-Prefeito como litisconsorte passivo necessário, apenas foi determinada a notificação do impugnado, que como indicado na petição inicial, era somente o Prefeito eleito.
3. Decadência operada. Recurso improvido.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, pelo improvimento do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Eleitoral, reafirmando a decadência da ação, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de março de 2014.

Desembargador **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO CORNÉLIO DE PAULA em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor de RENE COIMBRA – Prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM, contra a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que extinguiu o feito com julgamento de mérito, em face da ocorrência da decadência, por não ter sido citado o Vice-Prefeito como litisconsorte passivo necessário.

O Recorrente faz uma digressão sobre o andamento processual em primeiro grau, afirmando que, após a proposição da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a MM. Juíza do feito determinou a citação do Prefeito e do Vice-Prefeito, ambos citados no dia 11 de janeiro de 2013, conforme os documentos de fls. 202/203.

Relata que no dia 21 de janeiro de 2013, o Prefeito, ora recorrido, ofertou defesa escrita. No dia 24 de janeiro de 2013, o autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral e retornaram no dia 06 de março de 2013 e, no mesmo dia, a Juíza proferiu despacho determinando a citação do Vice-Prefeito (fls. 243). No dia 07 de março, o Chefe de Cartório certificou que o Vice-Prefeito havia sido formalmente notificado para contestar a ação. No dia 14 de março, foi juntado aos autos a defesa do Vice-Prefeito (fls. 246/252).

Prossegue relatando que no dia 21 de março, os autos foram novamente encaminhados ao MPE e retornaram no dia 19 de abril de 2013. No dia 22 de abril de 2013, a Juíza *a quo* chamou o processo à ordem e determinou a intimação do recorrente para se manifestar sobre a promoção ministerial de fl. 240 e sobre a contestação do Vice-Prefeito.

Aduz que houve violação ao seu direito legal de se manifestar sobre as defesas dos recorridos, maculando todo o trâmite processual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

visto que foi impedido de contraditar as matérias de defesa e os documentos com elas juntados.

Assevera que os dois pareceres do Ministério Público Eleitoral foram elaborados sem observar que o Vice-Prefeito havia sido citado para ofertar contestação junto e no mesmo dia que o Prefeito, porém deixou transcorrer o prazo sem ofertar defesa.

Argumenta que se houvesse sido respeitado o direito do Recorrente de se manifestar sobre as defesas, certamente teria alertado o *Parquet* Eleitoral que o litisconsorte passivo necessário, havia sido citado formalmente no mesmo dia que o Prefeito.

Defende que a decadência somente poderia ser decretada se houvesse a falta de citação do Vice-Prefeito ou se esta citação tivesse sido efetuada tardiamente. Ocorre que houve a citação do Vice-Prefeito, litisconsorte passivo, no dia 11 de janeiro de 2013, não sendo procedente o argumento do Juízo para a extinção do feito.

Alega que o magistrado de piso deixou de se manifestar sobre mérito da causa referente ao fato do recorrido ter concorrido com 14 candidatos proporcionais a mais, o que lhe conferiu 1.904 (mil e novecentos e quatro) votos ilícitos, o que foi reconhecido na defesa.

Defende a aplicação da teoria da causa madura para que esta Corte Eleitoral julgue diretamente o mérito da demanda.

Requer, ao final, a reforma da decisão que reconheceu a decadência, e julgamento do mérito da demanda, para declarar procedente o pedido da inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 355/360).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral apontando a existência de decadência e pugnando pelo não conhecimento do recurso (fls. 366/370).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O recurso foi manejado por quem tem legitimidade e interesse e é tempestivo, por isso dele conheço.

O Juízo *a quo*, acertadamente, extinguiu o processo com julgamento de mérito, visto que a decadência da ação de impugnação de mandato eletivo se operou, por ausência de citação válida do Vice-Prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Verifica-se da análise da petição inicial, que a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada exclusivamente perante o Prefeito eleito René Coimbra, na data de 19 de dezembro de 2012.

O despacho de citação de fls. 198, datado de 11 de janeiro de 2013, determinou a notificação do impugnado para contestar a ação no prazo de 7 dias.

Contudo, o Chefe de Cartório da Zona Eleitoral procedeu a notificação do Prefeito René Coimbra e, de forma equivocada e sem ordem para tanto, notificou também o Vice-Prefeito Domingos Sávio Camico Agudelos, consoante os documentos de fls. 202/203.

Não obstante isso, a notificação válida do Vice-Prefeito não ocorreu, porquanto a citação do litisconsorte deve ser requerida pelo autor da ação dentro do prazo decadencial que regula o ajuizamento da ação ou, conforme entendimento de parcela da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, seja tal citação determinada pelo Juiz *ex officio*, o que não ocorreu na hipótese.

Sobre a citação de litisconsorte passivo necessário de ofício pelo Juiz da causa, assim já decidiu o STJ:

EMENTA: COMPOSIÇÃO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PRETENZA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

INFIRMADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO E SUPOSTA COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INVASÃO DA ESFERA JURÍDICA. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DO JUIZ, DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. Correta a determinação para que fosse citada a suposta companheira do segurado para compor o pólo passivo da demanda, porquanto, caso julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, necessariamente, haveria invasão da esfera jurídica desta, impondo-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário.

4. **Reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário - matéria de ordem pública -, cabe ao juiz de ofício ou a requerimento das partes, determinar a citação do litisconsorte para integrar a lide.** (Grifei).

(...)omissis (AgRg no REsp 1211517 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 02/10/2012)

De outra banda, o Tribunal Superior Eleitoral admite também a citação *ex officio* de litisconsorte passivo necessário, desde que tal ordem seja realizada dentro do prazo decadencial da ação eleitoral. Neste sentido, é o seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Eleições 2008. Cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito por abuso de poder político. Corrupção. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta tempestivamente apenas contra o prefeito. Litisconsórcio necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito. Mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral a ser observada para novos processos a partir de 3.6.2008. Ação proposta em 22.12.2008. **Impossibilidade de citação ex officio do vice-prefeito após o prazo decadencial da ação.** Constituição da República, art. 14, § 10. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 16 da Constituição da República. Razoabilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 462673364, rel. Min. Cármen Lúcia, de 17.2.2011, grifo nosso).

Como se pode observar dos entendimentos das Cortes Superiores, é possível que o juiz da causa determine de ofício a citação de litisconsorte passivo necessário, contudo essa determinação deve ocorrer dentro do prazo decadencial que regular a ação, que no caso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 15 dias, como determina o artigo 14, § 10, da Constituição da República.

A diplomação dos eleitos no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, tendo o prazo de 15 dias se exaurido no dia 25 de dezembro do mesmo ano, em pleno recesso forense, o que, aplicando-se as disposições do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil, prorrogou o prazo final para o dia 07 de janeiro de 2013.

Como já dito anteriormente, o despacho de citação foi proferido no dia 11 de janeiro de 2013 (fls. 198) e nos seguintes termos:

“Notifique o impugnado para, nos termos do Art. 4º da LC 64/90, contestar no prazo de 7 dias. Cumpra-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Da análise do despacho exsurge, de modo cristalino, que não houve qualquer determinação pelo Juiz da causa de citar o Vice-Prefeito como litisconsorte passivo necessário, apenas foi determinada a notificação do impugnado, que como indicado na petição inicial, era somente o Prefeito René Coimbra.

Logo, sequer existiu a determinação *ex officio* para o Vice-Prefeito integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

De outro lado, tendo em vista a data do despacho, ainda que tivesse havido a ordem de citação pelo magistrado, tal ato não seria válido, pois teria sido determinada após o prazo de 15 dias, o que não é admitido, porquanto estaria sendo elástico prazo decadencial, o que a lei não permite.

Portanto, embora exista no autos um mandado de notificação do Vice-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM, Domingos Sávio Camico Agudelos, a citação ocorreu sem determinação do Juízo Eleitoral e após o prazo decadencial, sendo, por consequência, inválida.

Diante disso, conquanto afastado o argumento do Juízo de piso na sentença recorrida, de que não poderia citar *ex officio* o litisconsorte passivo necessário, que como vimos, é possível, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de ação, em razão da inexistência de determinação de citação do Vice-Prefeito para compor a lide, sendo o ato citatório inválido.

Quanto ao segundo argumento do recurso de que a decisão de primeiro grau não analisou o mérito, sem qualquer razão o recorrente.

Ora, se o Juiz reconhece a existência de decadência da ação é mais do que claro que os argumentos de mérito descritos na petição inicial não serão analisados, por falta de precedente lógico, qual seja, a existência do próprio de direito de ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Por todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso, reconhecendo a decadência da AIME, por ausência de citação válida do litisconsorte passivo necessário para compor a lide, dentro do prazo decadencial de 15 dias (art. 14, § 10, CF/88).

Ê como voto.

Manaus, 19 de março de 2014.


Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES
Relator